COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 19, DE 2015.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 25, DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 15/04/15
Protocolo

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana, define diretrizes, critérios técnicos e científicos para o estabelecimento de regras, que visa a implantação e a manutenção da arborização por meio de ações de curto, médio e longo prazo, no âmbito do Município de Cascavel, e dá outras providências.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal
Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão, o Anteprojeto de Lei nº 25, de 2015, que pede autorização para a instituir o Plano Municipal de Arborização Urbana, define diretrizes, critérios técnicos e científicos para o estabelecimento de regras, que visa a implantação e a manutenção da arborização por meio de ações de curto, médio e longo prazo, no âmbito do Município de Cascavel.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma tragam responsabilidade para o erário público.

Ao se verificar os aspectos orçamentários e financeiros do projeto em análise, como Relator constatei que há uma responsabilidade para o erário, que é de promover o recolhimento de tarifas que serão pagas pelos requerentes que por algum motivo queiram cortar, podar ou mesmo retirar suas árvores. Os valores dessas tarifas estão previstos nos quadros do art. 30 do presente anteprojeto de lei.

Quanto aos recursos que poderão ser obtidos pelo PROVOPAR, oriundos da comercialização da lenha das retiradas das árvores pela Secretaria de Meio Ambiente (art. 32), não há nenhum obstáculo orçamentário e financeiro, e nem mesmo causa renúncia de receita, sendo que os recursos serão utilizados pela própria instituição nos seus fins legais.

Já os artigos 49, 50, 51, 52 e 53 define apenas valores de multas a serem aplicadas pela administração pública em caso de cometimentos infracionais por partes das pessoas físicas e jurídica que cometerem irregularidade no corte, na poda, no plantio, no vandalismo, corte não autorizado e outros meios utilizados proibidos pela legislação. Não causando impactos ou renúncia de receita e nem mesmo aumento da despesa pública.

O art. 56 cria uma obrigatoriedade para o ente público ao determinar que os recursos dos valores das tarifas e multas deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. Também não vislumbro nenhuma irregularidade orçamentária e financeira, pois, a própria Lei Municipal nº 3.254, de 2001, garante em seu art. 2º, Incisos I e V essas condições de vinculação de receitas para o fundo. Assim dispõe a Lei:

> *Art. 2º As receitas componentes do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão provenientes de:*
> *I - dotação específica consignada no orçamento municipal para o meio ambiente* ***e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;***
> .....
> *V - doações, auxílios, contribuições, legados* ***e outros recursos que lhe sejam destinados;***

Em face de todo o exposto, no que cabe esta comissão analisar, como Relator, entendo que o projeto sob exame não possui vícios de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 25, de 2015.**

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 25, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 8 de abril de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Sevegnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro